



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.729543/2020-35
ACÓRDÃO	1401-007.625 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATHO ONLINE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/11/2015

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. PREJUDICIALIDADE.

O lançamento da multa por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, supervenientemente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que a matéria está sujeita à Mandado de Segurança e o processo da compensação foi parcialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso tão somente para adequar o valor do lançamento àquele correspondente ao da compensação não homologada no processo nº 13896.906979/2019-54.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada contra auto de infração para lançamento de multa por compensação não homologada, que tem por base a não homologação da Declaração de Compensação constante do processo de crédito nº 13896.906979/2019-54. A referida não homologação de compensação ensejou a aplicação da multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A interessada apresentou Impugnação, alegando descabimento da multa, referindo que há discussão sobre sua constitucionalidade e pugnano pela relação de prejudicialidade dessa multa em relação à compensação, cuja homologação estava em discussão.

Todavia, na decisão de primeira instância, não foi conhecida a impugnação, pelo fato de a multa estar sendo discutida no âmbito judicial, nos termos do Mandado de Segurança nº 5006267-83.2021.4.03.6130, ajuizado na 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Irresignada, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando que, em que pese concordar com o fato de que a opção pelo judiciário impede a apreciação do caso na esfera administrativa, haveria uma alegação adicional, que teria a possibilidade de alterar o lançamento, independentemente do desfecho do mandado de segurança e que não foi apreciada na decisão recorrida. Argumenta que havia alegado a prejudicialidade do julgamento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, em relação à multa alegada. Aduz que, uma vez julgada a compensação – caso homologada – a multa não subsistiria.

Assim, reitera a alegação de prejudicialidade e requer que, considerando a defesa apresentada no processo nº 13896.906979/2019-54, o recurso seja conhecido e provido, com o consequente cancelamento da exigência da multa isolada sub judice.

Supervenientemente, a atuada apresentou petição informando sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, relativa à inconstitucionalidade da multa lançada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Esclareça-se que falece competência a este julgador administrativo para julgamento da multa isolada, no sentido de sua legalidade ou constitucionalidade, por aplicação do disposto na Súmula CARF nº 1. Portanto, neste voto, aprecia-se – tão somente – a alegação de vinculação do lançamento da multa em litígio, ao decidido quanto à compensação, no processo administrativo fiscal nº 13896.906979/2019-54.

Dessa forma, competirá à autoridade preparadora, na liquidação da decisão, observar o que for decidido no já citado Mandado de Segurança. Por oportuno, apenas registro que, de fato houve a decisão de inconstitucionalidade da multa, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 4905/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

[...]

Brasília, Sessão Virtual de 10 a 17 de março de 2023.

Ministro GILMAR MENDES - Relator (Grifos na transcrição)

Voltando ao objeto do Recurso Voluntário, verifica-se que, no âmbito do Processo nº 13896.906979/2019-54, houve decisão de primeira instância, consubstanciada no acórdão nº 109-011.105 – 1ª TURMA/DRJ09, em que foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, para redução de parte do valor não homologado da compensação em discussão. Verifica-se, também, que o processo administrativo se encontra encerrado.

A título de esclarecimento, informo à autoridade preparadora que, ao liquidar a decisão, aplique a decisão final do Mandado de Segurança e verifique a aplicabilidade do decidido pelo STF na ADI nº 4905/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (Tema nº 736).

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para adequação do valor da multa lançada ao valor correspondente ao da compensação não homologada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos